



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000327-75.2014.815.0481

ORIGEM : Comarca de Pilões
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Rodrigo de Souza Silva
ADVOGADO : Emmanuel Saraiva Ferreira – OAB/PB 16.928
APELADO : Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 20.282-A

PROCESSUAL CIVIL – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Sentença – Condução inabilitada de veículo – Ilegitimidade ativa – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Irresignação – Infração administrativa que não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Legitimidade ativa reconhecida – Reforma da r. sentença – Ausência de perícia – Processo que não se encontra em condições de julgamento do mérito – Prosseguimento do feito no primeiro grau.

– O ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT não comporta a exigência de que a direção do veículo se dê por condutor habilitado, ainda que o sinistro ocorra tendo o acidentado na direção do veículo.

– A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa.

– Reconhecida a legitimidade ativa e, verificando a ausência de perícia nos autos, o processo não se encontra maduro para julgamento do mérito, sendo incabível a apreciação meritória em Segunda Instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, de modo que se confere prosseguimento ao feito no primeiro grau.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **RODRIGO DE SOUZA SILVA**, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de Pilões que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que, não possuindo o requerente habilitação para condução de veículo automotor, lhe falta legitimidade ativa para propor a presente ação indenizatória.

Nas razões do seu recurso (fls. 52/56), o autor alega ser suficiente, para o pagamento da indenização de seguro DPVAT, a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

Contrarrazões às fls. 59/66.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 73/76, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do recurso interposto.

Conforme fora relatado, o magistrado sentenciante entendeu que o requerente de indenização de seguro DPVAT precisa preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. Um deles, o qual interessa ao presente caso, é a habilitação para direção de veículo automotor, especialmente quando o sinistro ocorre tendo o próprio autor na condução do veículo envolvido no acidente.

Vê-se que o cerne da questão está na exigência de condução habilitada para poder requerer a indenização do seguro DPVAT.

Data *vênia*, o ajuizamento da ação em tela não comporta a exigência de que a direção do veículo se dê por condutor habilitado, ainda que o sinistro ocorra tendo o acidentado na direção do veículo.

Nesse diapasão, a infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa.

Não destoam, a jurisprudência pátria.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO À INVALIDEZ ACOMETIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - - A ausência de habilitação para condução de veículos, considerada isoladamente, não autoriza a presunção de culpa exclusiva da vítima, para fins de exclusão do dever de indenizar - (STJ - REsp: 1328332 MG 2012/0121088-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 -

SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2013 2 - O laudo emitido por perito do DML, informa que o apelado apresenta debilidade permanente de membro inferior direito na ordem de 25%, razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização. 3 - Nos casos de acidentes ocorridos antes do advento da Lei Federal nº 11.945/2008, o único ato normativo que estabelece uma indenização proporcional à gravidade da lesão experimentada pela vítima é a Circular nº 029/1991 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a qual se referiu a Lei Federal nº 6.194/74, no art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei Federal nº 8.441/1992. 3. Se o acidente automobilístico ocorreu antes do advento da Lei Federal nº 11.945/09 (na verdade, antes do advento da Medida Provisória nº 451/2008, editada em 15.12.2008), deve-se adotar a tabela contida no art. 5º da Circular SUSEP nº 029/1991, no intuito de calcular de forma individualizada e proporcional ao grau e espécie de lesão sofrida pela vítima a indenização devida em cada caso concreto, (TJES, Classe: Apelação Cível, 30100080776, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2011, Data da Publicação no Diário: 08/11/2011) GRIFEI, que é a hipótese dos autos, uma vez que o evento danoso ocorreu em 15/12/2008. 4 - A indenização do seguro DPVAT é considerada um ilícito contratual, de forma que à ela se aplica o enunciado da súmula 43 do STJ, razão pela qual a correção monetária deve incidir do evento danoso. 5 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00022194020098080044, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 13/06/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2016). (grifei).

E,

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO ÔNIBUS - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA - DEDUÇÃO DO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO RECEBIMENTO PELO DEMANDADO/APELANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - CONFIGURAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS. A empresa proprietária do ônibus envolvido em acidente de trânsito é responsável

*solidária pelos danos causados à vítima, em conjunto com a prestadora do serviço de transporte urbano. Age com culpa o condutor do veículo que, desrespeitando a preferencial no cruzamento, intercepta a passagem de outro automotor, provocando colisão e danos. **A circunstância de a vítima não possuir habilitação para a condução de veículos não basta à afirmação de sua contribuição, exclusiva ou concorrente, para o evento danoso. Inadmissível a dedução do Seguro Obrigatório - DPVAT na indenização a ser paga,** se o demandado não comprovar o recebimento do valor correspondente pelo beneficiário, tornando-se inaplicável a súmula 246 do STJ. Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, ao ingressar no feito por denúncia assume a condição de litisconsorte, submetendo-se à coisa julgada e se tornando legitimada para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que julgado procedente o pedido indenizatório e a denúncia da lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada no título judicial e não no contrato. Apelos desprovidos. (Ap 92472/2009, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/05/2010, Publicado no DJE 08/06/2010). (TJ-MT - APL: 00924722820098110000 92472/2009, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 25/05/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2010). (grifei).*

Ainda,

*INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA - FILHOS - INEXISTÊNCIA - COMPANHEIRA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Provada a união estável e a inexistência de filhos, a companheira de vítima fatal tem direito à integral indenização do seguro DPVAT, porquanto única beneficiária. **A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta o pagamento da indenização do seguro DPVAT.** Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10338120054774001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 05/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013). (grifei).*

Logo, reconhecida a legitimidade ativa e, verificando a ausência de perícia nos autos, o processo não se encontra

maduro para julgamento do mérito, sendo incabível a apreciação meritória em Segunda Instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, de modo que se confere prosseguimento ao feito no primeiro grau.

Mediante tais considerações, **dou provimento ao apelo**, para cassar a sentença extintiva e conferir processamento ao feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado